



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000248-70.2017.5.06.0262

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/03/2017

Valor da causa: R\$ 120.000,00

#### Partes:

**RECLAMANTE:** GENILDO DA SILVA CRUZ

ADVOGADO: Flávio Ferreira de Araújo

ADVOGADO: Antonio Henrique Parahym Bandeira

ADVOGADO: MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA

ADVOGADO: CAROLINA SILVESTRE DE MATOS

ADVOGADO: RAPHAEL JULIO LYRA REGO

**RECLAMANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ADVOGADO: Antonio Henrique Parahym Bandeira

**RECLAMADO:** INTERIORANA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO: THIERRY PRATTES

ADVOGADO: FERNANDA LUCCHESI CARNEIRO LEO

ADVOGADO: LEONARDO CALDAS PINTO

**RECLAMADO:** CACHOOL COMERCIO E INDUSTRIA S/A

ADVOGADO: FERNANDA LUCCHESI CARNEIRO LEO

ADVOGADO: THIERRY PRATTES

ADVOGADO: Jairo Victor da Silva

ADVOGADO: LEONARDO CALDAS PINTO

**RECLAMADO:** USINA ESTRELIANA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: THIERRY PRATTES

ADVOGADO: FERNANDA LUCCHESI CARNEIRO LEO

ADVOGADO: LEONARDO CALDAS PINTO

**RECLAMADO:** MARIA RICARDINA AZEVEDO DE PAULA LOPES

ADVOGADO: FERNANDA LUCCHESI CARNEIRO LEO

**RECLAMADO:** DESTILARIA LIBERDADE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: THIERRY PRATTES

ADVOGADO: FERNANDA LUCCHESI CARNEIRO LEO

ADVOGADO: LEONARDO CALDAS PINTO

**RECLAMADO:** JOAO EUTHYMIO DE SOUZA LEO

**RECLAMADO:** MARIA DO ROSARIO BRITTO COSTA CAVALCANTI

ADVOGADO: LUCIANO MALTA CABRAL

ADVOGADO: RODRIGO OLIVEIRA DO VALE

**RECLAMADO:** JOSE COSTA CAVALCANTI JUNIOR

**RECLAMADO:** DANIELLA BRITTO COSTA CAVALCANTI

ADVOGADO: LUCIANO MALTA CABRAL

**RECLAMADO:** GUSTAVO COSTA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

**RECLAMADO:** JOSE DE PAULA LOPES FILHO

**RECLAMADO:** BRUNEHILDE DE AZEVEDO DE PAULA LOPES

**TERCEIRO INTERESSADO:** JOSE ABELARDO CARNEIRO LEO

ADVOGADO: Jairo Victor da Silva

**TERCEIRO INTERESSADO:** ELIAS SAED CABUS JUNIOR

**TERCEIRO INTERESSADO:** JOSE MARIANO DE SANTANA BELO

ADVOGADO: RAPHAEL JULIO LYRA REGO

**ARREMATANTE:** FAGNER WILSON DA SILVA

**CUSTOS LEGIS:** UNIÃO FEDERAL (PGFN)

REPRESENTANTE: VIVIANE VASCONCELOS FALCAO FERRAZ



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
 Procuradoria Regional do Trabalho 6ª Região - RECIFE  
 Rua Conselheiro Portela, n.º 531, Afogados, RECIFE/PE, CEP 52020-041 - Fone (81)2101-3200 - Fax (81)2101-3200

**A EXMA. SENHORA JUÍZA DO TRABALHO COORDENADORA DO NÚCLEO DE PESQUISA PATRIMONIAL DO TRT DA 6ª REGIÃO**

**ATO**rd nº 0000248-70.2017.5.06.0262

**RECLAMANTES: GENILDO DA SILVA CRUZ e outros**

**RECLAMADOS: USINA ESTRELIANA LTDA. E OUTROS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por meio dos Procuradores do Trabalho ao final assinados, nos autos do processo em epígrafe, na qualidade de *custos legis*, com respaldo nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., ao tempo em que se dá por ciente dos despachos de **ID.3a40188** e **ID. ee09aaa**, expor e requerer ao final o que se segue.

Inicialmente, com relação à petição de **ID.deb8fcd** e documentos anexos, o Ministério Público informa sua ciência do teor da decisão de **ID. ee09aaa**, que deixou de analisar os pedidos formulados pelo peticionante em razão de encontrar-se a Destilaria Liberdade em recuperação judicial, estando todo o seu patrimônio à disposição do Juízo Cível, nada tendo a opor em relação ao aludido *decisum*.

Como se vê dos autos, após requerimento formulado pelo MPT (**ID. c7321ad**), V.Exa. entendeu por bem indeferir o pleito ministerial, considerando que as expropriações dos imóveis “*ocorreram há mais de quatro anos, sem nenhuma comunicação por parte dos adquirentes sobre obstáculo à transferência da titularidade e/ou ao exercício da posse, bem assim que os valores arrecadados já foram utilizados para pagamentos das execuções habilitadas neste procedimento de centralização*”, tornando-se, assim, ditos atos expropriatórios perfeitos e acabados.

Com efeito, a partir da certidão de **ID 3bd4ef2** exarada nos autos pela Diretoria do Núcleo de Pesquisa Patrimonial, puderam ser extraídas as seguintes informações, *in verbis*:

*“Esclareço, inicialmente, que até a escolha deste feito como processo piloto da centralização, conforme despacho de ID 83fd083, todos os atos eram praticados em autos físicos do procedimento administrativo nº 0010224/2017, número correspondente ao protocolado gerado no TRT6 por do pedido de centralização das execuções.*

*Nos autos físicos constam que os imóveis Engenho São Gregório, Alegre I e Alegre II foram expropriados em dezembro de 2017, sendo as respectivas cartas Adjucação/Arrematações expedidas em 26/01/2018, as quais encontram-se às folhas 1104/1106 dos autos físicos acima mencionados.*

*Certifico mais que, decorrido o prazo legal sem qualquer informação dos adquirentes sobre obstáculos ao (sic) registros de propriedade/imissão na posse dos bens*



*adquiridos, os valores foram disponibilizados e utilizados para pagamento das execuções habilitadas."*

Dita certidão veio acompanhada das respectivas cartas de adjudicação/arrematação, por meio das quais se observa a arrematação/alienação judicial dos seguintes imóveis rurais pelos arrematantes abaixo discriminados:

- 1) **Engenho SÃO GREGÓRIO**, arrematado pela empresa **NEGÓCIO IMOBILIÁRIO S/A – CNPJ Nº 20.636.961/0001-02** (atualmente, **AGROPECUÁRIA MATA SUL LTDA.**), no valor de **R\$ 365.112,00** (trezentos e sessenta e cinco mil e cento e doze reais) - **ID. 75c2b41**;
- 2) **Engenho ALEGRE (dito Alegre "I")**, arrematado pela empresa **NEGÓCIO IMOBILIÁRIO S/A – CNPJ Nº 20.636.961/0001-02** (atualmente, **AGROPECUÁRIA MATA SUL S/A**), no valor de **R\$ 928.224,00** (novecentos e vinte e oito mil e duzentos e vinte e quatro reais) - **ID. 433862a**;
- 3) **Engenho SÃO GREGÓRIO**, arrematado por **VERA LÚCIA FAUSTINO SALGADO - CPF Nº 193.128.574-87**, no valor de **R\$ 950.000,00** (novecentos e cinquenta mil reais) - **ID. 47e3238**.

Como já é do conhecimento de V. Exa., o Ministério Público do Trabalho instaurou Inquérito Civil nº. **000733.2022.06.000/3–30**, em face das empresas **AGROPECUÁRIA MATA SUL LTDA.** (antiga **NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A**), **AMARAJI ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA**, **CACHOILL COMÉRCIO E INDÚSTRIA SA.**, **JOSÉ SYLLIO DINIZ ARAÚJO**, **REGINA CELIA GIOVANNINI LIMA TORRES**, **USINA ESTRELIANA LTDA** e **WINN INCORPORAÇÕES LTDA.**, com vistas a apurar a prática de suposta colusão, lide simulada e fraude decorrente de sucessão, falência e recuperação judicial, nos autos dos processos judiciais nºs **000248-70.2017.5.06.0262**, **0000722-38.2015.5.06.0221** e **0000281-52.2018.5.06.0221**.

Conforme informações e documentos obtidos pelo MPT, a Sra. Regina Célia Giovannini Lima Torres, empregada do GRUPO ECONÔMICO ESTRELIANA, antes da Usina ingressar com pedido de recuperação judicial (nos autos do Processo nº. 0000363-11.2019.8.17.3190, em trâmite na Vara Única da Comarca de Ribeirão/PE), constituiu 3 (três) empresas de "fachada", quais sejam **AMARAJI ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA**, **WINN INCORPORAÇÕES LTDA.** e **NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A** (atualmente denominada **AGROPECUÁRIA MATA SUL LTDA**), as quais arremataram imóveis do **GRUPO ESTRELIANA**, penhorados na Justiça do Trabalho, nos autos da presente ação, por valores, inclusive, inferiores aos avaliados por outros órgãos, objetivando salvaguardar crédito milionário da investigada e frustrar execuções trabalhistas movidas por diversos ex-empregados.

Com efeito, a Sra. Regina Célia moveu ação trabalhista em face das empresas **M2 AGROPECUÁRIA LTDA.** E **M2 ENERGIA LTDA.** (Processo 00000722-38.2015.5.06.0221), que pertencem ao mesmo **GRUPO ESTRELIANA**, administrado pelo Sr. **Guilherme Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhão**, juntando como prova para reconhecimento do seu vínculo diversos e-mails, os quais comprovam que a reclamante, na verdade, era secretária do Sr. Guilherme Maranhão. Houve audiência de conciliação, restando reconhecido o seu vínculo empregatício (período entre 01/09/2008 a 01/06/2015).

Também se depreende dos autos da Reclamação Trabalhista nº. 0000281-



52.2018.5.06.0221, que a Sra Regina Célia ajuizou ação em face de outras empresas também do **GRUPO ESTRELIANA**, quais sejam, USINA ESTRELIANA LTDA, CACHOOL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A. e USINA RIBEIRÃO LTDA., tendo também havido acordo nos autos, com o reconhecimento do seu vínculo empregatício como assessora diretora (entre o período de 04/01/2016 a 02/04/2018), tendo como último salário base o valor de R\$ 6.811,99 (seis mil, oitocentos e onze reais e noventa e nove centavos).

A Sra. Regina, por sua vez, também já laborou para outras empresas do **GRUPO ESTRELIANA**, quais sejam: INTERNACIONAL COMMODITY TRADE S/A, sediada no Engenho Dois Leões no Município de Escada, e BOSTON LOCAÇÕES LTDA., com sede no Engenho Bastiões II, localizado na zona Rural de Ribeirão/PE, restando clara e evidente a sua condição de empregada do **GRUPO ESTRELIANA**.

Contudo, não obstante a existência de vínculos empregatícios entre a Sra. Regina Célia e empresas do **GRUPO ESTRELIANA**, esta senhora participou da constituição de 3 (três) empresas "laranjas", objetivando arrematar bens e fraudar execuções trabalhistas movidas por ex-empregados, quais sejam:

1 . **AMARAJI ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.**, CNPJ Nº. 04.617.200/0001-49, situada no Engenho Amaraji a Vapor, em Ribeirão/PE, localizada no mesmo endereço da Usina Estreliana, cuja alteração contratual comprova as trocas de sócios proprietários da **USINA ESTRELIANA** por Regina Célia e José de Paula (casado com a proprietária da empresa CACHOOL, mesmo **GRUPO ESTRELIANA**), conforme documento em anexo, cuja juntada aos autos ora se requer (**DOC. 01**);

2. **WINN INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ Nº. 17.844.088/0001-20, tendo como sócio Regina Célia, após alteração contratual, uma vez que o sócio originário era o Sr. Guilherme Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhão, administrador do **GRUPO ESTRELIANA**, substituído pela Regina Célia tanto na WINN INCORPORAÇÕES como na AMARAJI ADMINISTRAÇÃO, conforme documento em anexo, cuja juntada aos autos ora se requer (**DOC. 02**);

3 . **NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A** (atualmente denominada **AGROPECUÁRIA MATA SUL S/A**), CNPJ Nº. 20.636.961/0001-02, que além de Regina Célia, tem como Sócio JOSÉ SYLLIO DINIZ ARAÚJO, tendo como procurador o Dr. Leonardo Caldas Pinto, advogado com vínculo empregatício com o **GRUPO ESTRELIANA**, inclusive o escritório do referido advogado é sediado no mesmo endereço da **USINA ESTRELIANA**, como se depreende de procurações outorgadas, conforme documento em anexo, cuja juntada aos autos ora se requer (**DOC. 03**);

Importante se consignar também a existência do Procedimento Investigatório nº. **1.26.008.00149/2021-90**, em tramitação no Ministério Público Federal, objetivando apurar a iminência de despejo de 103 (cento e três) famílias de trabalhadores rurais, moradoras há mais de duas décadas nos Engenhos São Gregório, Alegre I e Alegre II, antigas terras da **USINA ESTRELIANA** situadas a zona rural do município de Gameleira/PE, tendo em vista o insucesso da Ação de Desapropriação nº. **0015007-27.1996.4.05.8300** ajuizada pelo INCRA.

A partir do **Relatório de Análise nº. 003/2022** emitido nos autos do referido procedimento investigatório (já acostado aos autos na última petição formulada nos autos pelo MPT), o **Parquet Federal concluiu haver evidências de vínculos diretos ou indiretos entre**



pessoas ligadas às terras da **USINA ESTRELIANA** e as pessoas dos arrematantes, quais sejam: **NEGÓCIO IMOBILIÁRIO S/A**, atualmente denominada **AGROPECUÁRIA MATA SUL LTDA.** e a pessoa física **VERA LÚCIA FAUSTINO SALGADO**, demonstrando a clara existência de fraude na arrematação dos Engenhos anteriormente apontados, conforme passará o MPT ora a expor:

Em primeiro lugar, no que se refere à relação entre a arrematante **VERA LÚCIA FAUSTINO SALGADO** e a **USINA ESTRELIANA**, podem ser apontadas as seguintes evidências:

1. A Sra. **VERA LÚCIA FAUSTINO SALGADO** manteve vínculo laboral (desde o ano de 2000, cargo de gerência até 2016) com a empresa **Interiorana Serviços e Construções Ltda.** (CNPJ n.º 01.490.787/0001-80);
2. A referida empresa tinha como sócio-administrador (12% de participação, período de 2000 a 2016) **Gustavo Costa de Albuquerque Maranhão** (CPF n.º. 006.809.234-20), este também administrador da Usina Estreliana Ltda. (CNPJ n.º. 11.613.627/0002-15) e Usina Estreliana Ltda. em Recuperação Judicial (CNPJ n.º 11.613.627/0001-34)

Por sua vez, no que diz respeito à estreita relação entre a empresa arrematante **NEGÓCIO IMOBILIÁRIO S/A**, atualmente **AGROPECUÁRIA MATA SUL LTDA.** e a **USINA ESTRELIANA**, são muitas as evidências que apontam no mesmo sentido, tal como se vê a seguir:

1. As entidades principais que vinculam a empresa **Usina Estreliana** e a empresa **Agropecuária Mata Sul Ltda.** centram-se nas pessoas ligadas a esta empresa, ou seja, **Regina Célia Giovannini Lima Torres** (CPF n.º 375.063.234-00), ocupante do cargo de diretor, e **José Syllio Diniz Araújo** (CPF n.º 196.248.084-49), proprietário/responsável **Agropecuária Mata Sul Ltda.**;
2. **Regina Célia Giovannini Lima Torres** mantém vínculos, atuais e passados, com empresas ligadas à família "**Cavalcanti Petribu de Albuquerque Maranhão**", a saber:
  - a. **Amaraji Administração e Consultoria Ltda.** (CNPJ n.º 04.617.200/0001-49). Há registro evidenciando Regina Célia Giovannini Lima Torres como ex-sócia da citada empresa, com participação de 1% no período de 2006-05-23 até 2016-12-29. Cumpre esclarecer que a referida empresa teve como sócios e diretores ou administradores: Guilherme Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhão, Marcelo Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhão, Marco Antônio Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhão e Carlos Henrique Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhão, todos filhos de Gustavo Costa de Albuquerque Maranhão (CPF n.º 006.809.234-20), este administrador da Usina Estreliana Ltda. (CNPJ n.º 11.613.627/0002-15) e Usina Estreliana Ltda. Em Recuperação Judicial (CNPJ n.º 11.613.627/0001-34);
  - b. **Boston Locações Ltda.** em Recuperação Judicial (CNPJ n.º 07.635.448/0001-20). Há registro evidenciando Regina Célia Giovannini Lima Torres com vínculo laboral (dados Rais) no período: 2011-01-03 até 2015-02-10. A referida empresa teve como sócio Guilherme Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhão (CPF n.º 658.818.774-20) – período de 2017-08-01 até 2019-05-28, sendo 99% das ações da empresa pertencente à empresa Interiorana Serviços e Construções Ltda. (CNPJ n.º 01.490.787/0001-80), esta administrada por Gustavo Costa de Albuquerque Maranhão (006.809.234-20), administrador da Usina Estreliana Ltda. (11.613.627/0002-15) e Usina Estreliana Ltda. Em Recuperação Judicial (CNPJ n.º 11.613.627/0001-34);





- c. **International Commodity Trade S/A** em Recuperação Judicial (CNPJ n.º 05.482.553/0001-41); há registro indicando que Regina Célia exerceu o cargo de diretor no período de 2009-01-08 até 2010-06-16. No referido período, a citada empresa tinha como presidente Carlos Henrique Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhão (CPF n.º 882.012.604-49, período: 2003-01-22 até 2015-06-23), filho de Gustavo Costa de Albuquerque Maranhão (CPF n.º 006.809.234-20) - administrador da Usina Estreliana Ltda. (CNPJ n.º 11.613.627/0002-15) e Usina Estreliana Ltda. em Recuperação Judicial (CNPJ n.º 11.613.627/0001-34);
- d. **Winn Incorporações Ltda.** (CNPJ n.º 17.844.088/0001-20). Há registro evidenciando que Regina Célia Giovannini Lima Torres teria ocupado o cargo de direção no período de 2016-07-12 até 2020-11-18. A citada empresa tem como sócio - administrador Elisabeth Cavalcanti de Petribu (CPF n.º 438.885.504-91), mãe de Guilherme Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhão (CPF n.º 658.818.774-20).
3. Além de tais vínculos, constata-se, ainda, outrora sociedade de Regina Célia Giovannini Lima Torres (CPF n.º 375.063.234-00) com a empresa **Expoente Imobiliária Ltda.** (CNPJ n.º 21.666.000/0001-03), com a participação de 10% sobre o capital social, no período de 2016-02-23 até 2019-10-15. Vale ressaltar que a empresa Expoente Imobiliária tem como procurador **Guilherme Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhão**.
4. Quanto a **José Syllio Diniz Araújo** (CPF n.º 196.248.084-49), verificam-se os seguintes vínculos com empresas ou pessoas ligadas à família "Cavalcanti Petribu de Albuquerque Maranhão", a saber:
- a. **Expoente Imobiliária Ltda.** (CNPJ n.º 21.666.000/0001-03). Até 29 de novembro de 2021, Elias Saed Cabus Junior (CPF n.º 976.458.264-87) era possuidor de 90% do capital social da empresa, sendo a propriedade transferida a José Syllio após esta data. Ressalta-se que a referida empresa tem como procurador **Guilherme Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhão** (CPF n.º 658.818.774-20), que também era ou é procurador de Elias Saed Cabus Junior (CPF n.º 976.458.264-87);
- b. **Ribeirão Evolução Imobiliária Ltda.** (CNPJ n.º 21.938.368/0001-75), o investigado é possuidor de 100% do capital da empresa desde 29 de novembro de 2021. A referida empresa detém 10% de participação societária na empresa Expoente Imobiliária. Anterior a 29 de novembro de 2021, a empresa tinha como proprietário Elias Saed Cabus Junior (CPF n.º 976.458.264-87), que tem/tinha como procurador **Guilherme Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhão** (CPF n.º 658.818.774-20).
5. Quanto à empresa **Ribeirão Evolução Imobiliária Ltda.** (CNPJ n.º 21.938.368/0001-75), é válido citar que tem ela como representante legal, a ex-sócia, Maria de Albuquerque Maranhão Burle (CPF n.º 796.218.214-87), sobrinha de Gustavo Costa de Albuquerque Maranhão (CPF n.º 006.809.234-20);
6. Vale frisar que, anterior à propriedade da empresa Ribeirão Evolução Imobiliária por parte de Elias Saed Cabus Junior (antes de 2015-10-07), eram sócios da mesma: Romero Costa De Albuquerque Maranhão Filho (CPF n.º 667.754.774-49), este também administrador, e Patrícia Castro e Silva de Albuquerque Maranhão (CPF n.º 667.753.884-20), ambos sobrinhos de Gustavo Costa de Albuquerque Maranhão (CPF n.º 006.809.234-20);
7. Em vista da transação realizada pela empresa **Negócio Imobiliário S/A** (CNPJ n.º 20.636.961/0001-02)/**Agropecuária Mata Sul Ltda.** (CNPJ n.º 20.636.961/0001-02), mediante promessa de compra e venda de parte dos engenhos arrematados, há também evidências de vínculo direto da empresa **Joca Imobiliária Ltda.** (CNPJ n.º 38.316.450/0001-60), mediante seu proprietário, João Carlos Pereira Tavares Júnior (CPF n.º 027.828.154-07), com **Guilherme Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhão** (CPF n.º 658.818.774-20), haja vista este ser o seu procurador;

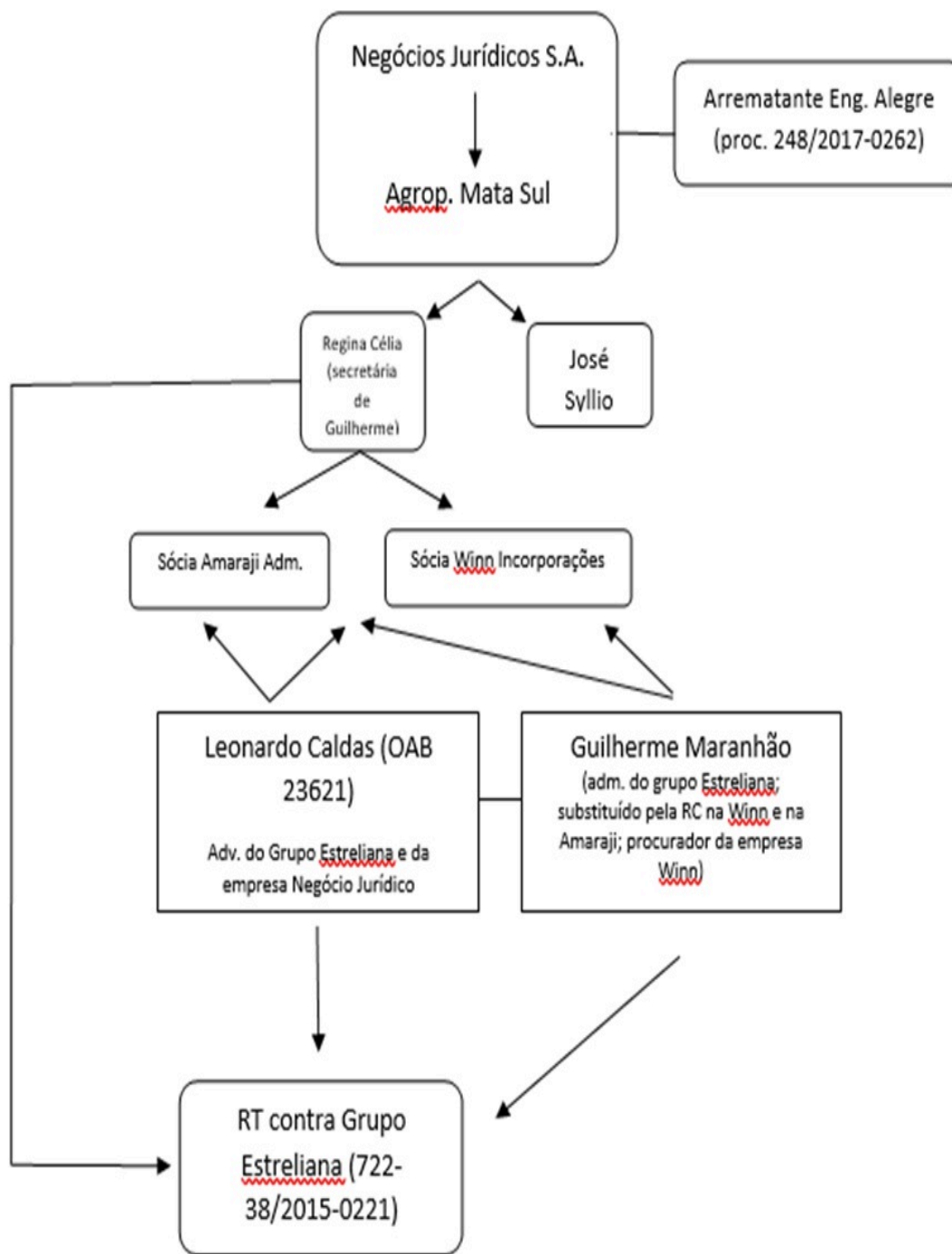


8. Há ainda registros que denotam que João Carlos Pereira Tavares Júnior (CPF n.º 027.828.154-07) é ex-diretor da empresa **Expoente Imobiliária Ltda.** (CNPJ n.º 21.666.000/0001-03), cargo ocupado no período de 2015-01-13 até 2016-02-23, salientando que a citada empresa tem/teve como procurador **Guilherme Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhão** (CPF n.º 658.818.774-20).
9. Ademais, constata-se que João Carlos Pereira Tavares Júnior (CPF n.º 027.828.154-07), é procurador da empresa Bambu Taquara Participações S.A. (CNPJ n.º 14.447.104/0001-53), cujo presidente é Pedro Ivo Viana Moura (CPF n.º 165.376.614-04), pai de Paula Marcela Moura de Albuquerque Maranhão (CPF n.º 009.120.204-31), provavelmente cônjuge de Guilherme Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhão (CPF n.º 658.818.774-20), haja vista o mesmo endereço e o mesmo sobrenome.

A figura abaixo bem retrata os vínculos acima detalhados:







Todas essas informações vêm sendo devidamente apuradas no âmbito da Procuradoria da República em Pernambuco, através do Procedimento Investigatório nº. 1.26.008.00149/2021-90, anteriormente citado, bem como no âmbito da Polícia Federal, tendo sido igualmente colacionadas aos autos do Inquérito Civil nº. 000733.2022.06.000/3 já mencionado, em tramitação perante o MPT.

Saliente-se, ademais, constarem no bojo do referido Inquérito Civil as informações remetidas pelo 8º Tabelionato de Notas do Recife (Ivanildo de Figueiredo Andrade de Oliveira Filho - Tabelião Público), acerca das procurações públicas emitidas, nos últimos 10 (dez) anos, em favor de: 1. ELISABETH CAVALCANTI DE PETRIBÚ; 2. REGINA CÉLIA GIOVANNINI LIMA TORRES;



3. GUILHERME CAVALCANTI DE PETRIBÚ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO; 4. JOSÉ SYLLIO DINIZ ARAÚJO e 5. VERA LÚCIA FAUSTINO SALGADO.

Consoante planilha em anexo (**DOC. 04**), cuja juntada aos autos ora se requer, pela análise das referidas procurações, é possível constatar a relação estreita confiança existente entre a Sra. Regina Célia, sócia da empresa Winn Incorporações, e o sr. Guilherme Maranhão.

São inúmeras, portanto, as provas que vêm sendo obtidas a partir dos procedimentos investigativos instaurados tanto no âmbito do MPT, quanto no MPF, que demonstram, de forma inequívoca, os vínculos mantidos entre os arrematantes dos imóveis expropriados nos presentes autos e o **GRUPO ESTRELIANA**.

Desse modo, não obstante os atos expropriatórios contra os quais se insurge o MPT tenham sido considerados por V.Exa. como perfeitos e acabados, dado o longo período já decorrido desde a sua consumação, não se pode perder de perspectiva a existência de evidente fraude à execução, uma vez efetivada a aquisição dos bens arrematados por empresas laranjas a preços exorbitantemente inferiores aos da avaliação efetuada pela Justiça do Trabalho, lesando os direitos dos trabalhadores, face à conseqüente insatisfação de seus créditos trabalhistas.

Considerando, portanto, que incumbe ao **Ministério Público do Trabalho** promover a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos afetos à área trabalhista, com respaldo nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 84, inciso II e da Lei Complementar nº 75/93, tem-se como imperiosa, no presente caso, a sua atuação.

Destarte, como é sabido, a Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, previu, expressamente, o seguinte:

**“Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata o art. 142: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

*I – todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;*

**II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.**

**§ 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo NÃO se aplica quando o arrematante for:**

*I – sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;*

*II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou*

**III – identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.”**  
(Em destaque)

Em relação ao §1º do artigo acima transcrito, que excetua a regra anterior contida no inciso II, a doutrina entende, com razão, que também seria aplicável às recuperações judiciais, embora seja feita referência às falências e isso porque, se a lei de recuperação judicial e falência prevê a ocorrência de sucessão no caso de fraude na alienação de bens do acervo da empresa falida, maior razão existe para que a sucessão ocorra quando a alienação tenha se dado antes da



decretação da falência.

**No caso concreto, está comprovado que a empresa adquirente dos imóveis referidos nas linhas acima era composta por pessoas vinculadas à empresa em recuperação judicial, com o manifesto objetivo de fraudar a sucessão.**

Sendo assim, tendo em vista a comprovada fraude constatada na alienação dos bens expropriados, nos presentes autos, o MPT requer a inclusão de todos os arrematantes e seus sócios no polo passivo da presente ação, a fim de que possam responder pelos créditos executados nos autos, até o limite do valor das arrematações.

#### DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, vem o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, respeitosamente à presença de V. Exa., requerer o seguinte:

1. **A inclusão** no polo passivo da presente demanda da empresa arrematante **NEGÓCIO IMOBILIÁRIO S/A** (CNPJ nº 20.636.961/0001-02), atualmente denominada **AGROPECUÁRIA MATA SUL LTDA.** e de seus respectivos sócios: **REGINA CÉLIA GIOVANNINI LIMA** (CPF nº 375.063.234-00) e **JOSÉ SYLLIO DINIZ ARAÚJO** (CPF nº 196.248.084-49), assim como da arrematante **VERA LÚCIA FAUSTINO SALGADO** (CPF nº 193.128.574-87), requerendo a sua citação para que realizem o pagamento voluntário em 48 (quarenta e oito) horas ou indiquem bens à penhora ou garantam a execução, no mesmo prazo, na forma do art. 878 c/c 880, *caput*, da CLT;
2. Em caso de não pagamento voluntário no prazo legal, requer, desde já:
  - a) a realização de bloqueio de valores e bens de propriedade dos referidos arrematantes e sócios, via **SISBAJUD** e **RENAJUD**, com o intuito de satisfazer o crédito, na forma do art. 883 da CLT;
  - b) a inclusão, na forma prevista pelo artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil, do nome dos arrematantes e sócios no sistema **SERASAJUD**;
  - c) a inscrição de todos os arrematantes e sócios no **Cadastro Nacional de Devedores Trabalhistas – CNDT**.
3. Por fim, a intimação **pessoal** do MPT acerca dos demais atos processuais que vierem a ser praticados, nos termos do que dispõe o artigo 18, inciso II, alínea “h”, da Lei Complementar nº 75/93.

Nesses termos,  
pede deferimento.

Recife, 07 de julho de 2022.

(assinatura eletrônica)

**MARIA ROBERTA MELO KOMURO DA ROCHA**



Procuradora do Trabalho

*(assinatura eletrônica)*

**ULISSES DIAS CARVALHO**

Procurador do Trabalho

**DÉBORA TITO FARIAS**

Procuradora do Trabalho

